

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao **Processo nº PE011/2024-SEDUC**, manifestada pelas empresas **NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.517.070/0001-49 e **IGL TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.572.371/0001-73, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEICULO DESTINADO AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CRATEUS-CE

Nesse contexto, as empresas questionam os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- Os documentos apresentados pelo licitante vencedor não comprovaram que os veículos ofertados atendem o requisito estabelecido pelo Decreto Estadual nº 26.687/09, uma vez que o decreto regulamenta sobre a idade dos veículos utilizados para os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e fretamento, e que a empresa vencedora apresentou veículos mais de 15 anos de fabricação, em flagrante desrespeito à exigência normativa.
- Além de que o próprio edital do processo licitatório disserta no item 7 "DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO", precisamente no item 7.1 "NORMAS E LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS", sobre a regulamentação do decreto acima referido.
- O licitante vencedor não apresentou os 20% da frota exigidos, conforme documentos apresentados, a ausência de registro em nome da empresa CRLV (exigido no edital), por ser somente comunicação de venda, e o não atendimento da

categoria, que deveria ser VAN, ensejam no não atendimento da quantidade exigida em edital.

- A licitante além de utilizar seu timbre, também colocou sua assinatura no topo da página, causando a identificação da empresa, ocasionando a falta de anonimato e impessoalidade.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentada pelas empresas **NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA EPP** e **IGL TRANSPORTES LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou

inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

O Edital do Pregão Eletrônico PE008-2024-SESA, também prevê a manifestação de recursos no item 6.4:

6.4- Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, quando oportunizado pelo Pregoeiro, no prazo de até 30 (trinta) minutos, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias.

Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma "BLL COMPRAS" onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciada no dia 31 de janeiro de 2025, momento este em que as empresas **NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA EPP** e **IGL TRANSPORTES LTDA**, manifestaram interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE

As empresas recorrentes, questionam em suas peças recursais, a habilitação da empresa ÂNCORA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, alegando que há vícios nos documentos apresentados pela mesma, sendo esses os motivos expostos nas peças recursais:

- Os documentos apresentados pelo licitante vencedor não comprovaram que os veículos ofertados atendem o requisito estabelecido pelo Decreto Estadual nº 26.687/09, uma vez que o decreto regulamenta sobre a idade dos veículos utilizados para os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e fretamento, e que a empresa vencedora apresentou veículos mais de 15 anos de fabricação, em flagrante desrespeito à exigência normativa.
- Além de que o próprio edital do processo licitatório disserta no item 7 "DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO", precisamente no item 7.1 "NORMAS E LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS", sobre a regulamentação do decreto acima referido.
- O licitante vencedor não apresentou os 20% da frota exigidos, conforme documentos apresentados, a ausência de registro em nome da empresa CRLV (exigido no edital), por ser somente comunicação de venda, e o não atendimento da categoria, que deveria ser VAN, ensejam no não atendimento da quantidade exigida em edital.
- A licitante além de utilizar seu timbre, também colocou sua assinatura no topo da página, causando a identificação da empresa, ocasionando a falta de anonimato e impessoalidade.

DO EXAME DE MÉRITO

Em atenção aos recursos administrativos interpostos pelas empresas supramencionadas, cumpre esclarecer os pontos citados:

I - DA VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS E O DECRETO ESTADUAL Nº 26.687/09 E LEGISLAÇÕES VIGENTES

O edital que rege a presente contratação **não estabelece como requisito obrigatório** o ano de fabricação dos veículos, mas exige que estejam **em boas condições de uso e conservação**, garantindo segurança e adequação ao serviço prestado. Essa exigência está alinhada ao **art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, que determina:

Art. 27 – Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Esse dispositivo reforça que **a legislação não impõe limite de vida útil para os veículos**, desde que sejam mantidos em condições seguras para seus ocupantes e demais usuários da via. Portanto, a ausência de exigência quanto ao ano de fabricação **não afronta qualquer norma legal ou de segurança**.

Adicionalmente, a regularidade da empresa contratada está comprovada, uma vez que esta possui **cadastro na Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE)**, na **modalidade de fretamento**, conforme estabelecido no **Decreto Estadual nº 29.687/2009**. Esse decreto rege os serviços de transporte intermunicipal de passageiros por fretamento, conforme dispõe o **art. 118**:

Art. 118 – Como condição para prestarem os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento no âmbito do Estado do Ceará, os veículos da frota das transportadoras de Fretamento deverão **estar** emplacados no Estado do Ceará e devidamente registrados junto ao poder concedente.

DIFERENÇA ENTRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL POR FRETAMENTO E TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO

É essencial destacar a distinção entre o **transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento** e o **transporte escolar público**, considerando as necessidades específicas do município.

O **transporte rodoviário intermunicipal por fretamento** é um serviço **coletivo privado**, que atende grupos específicos de passageiros, mediante contratação prévia. Esse serviço é utilizado em diferentes contextos, como transporte de trabalhadores, turistas, participantes de eventos e **estudantes**, garantindo deslocamento seguro e eficiente. Segundo a **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, o fretamento pode ser contratado por:

- Empresas que desejam oferecer transporte seguro e eficiente para seus funcionários;
- Escolas e universidades que buscam garantir mobilidade para seus alunos;
- Grupos de amigos ou familiares que desejam uma viagem organizada e confortável;
- Passageiros que preferem um serviço exclusivo e direcionado às suas necessidades.

Já o **transporte escolar público** é um serviço regulamentado pelo governo, destinado exclusivamente ao deslocamento de alunos da **rede pública de ensino**, garantindo o acesso à educação. Para viabilizar esse transporte, o Ministério da Educação, por meio do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, mantém dois programas de apoio:

1. **Caminho da Escola** – Linha de crédito concedida pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)** para que estados e municípios adquiram veículos novos e apropriados para o transporte escolar.
2. **Pnate (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar)** – Transferência automática de recursos para custeio de despesas com **reforma, seguro, licenciamento, impostos, manutenção e pagamento de serviços contratados**.

Portanto, a **contratação de empresa para prestação do serviço de transporte escolar atende às necessidades do município, uma vez que essa modalidade de transporte está amparada por legislação específica e permite a mobilidade segura dos alunos, sem violar qualquer exigência legal ou editalícia.**

II - EXIGÊNCIA DE 20% DE FROTA A SER CONTRATADA

Neste quesito, se requer avaliação minuciosa com a necessária aplicação dos Princípios sobre a decisão a ser proferida.

Ocorre que o edital em seu item 8.1.4.8 requer seja apresentado pela empresa(s) vencedora(s), o CRLV dos veículos em seu nome, ou seja, sua propriedade, assim como em quantidade mínima de 20% das quantidades necessárias para execução dos serviços.

Segundo o **Ofício Circular nº 167/2025**, expedido pela Secretaria de Educação desta Município à este setor de licitações, se estabeleceu que os serviços em sua totalidades são exequíveis com o número mínimo de 37 veículos assim, tem-se como percentual necessário à apresentação em seu nome, 8 veículos.

Ocorre que como se observa, a empresa apresentou o protocolo de comprovação de compra/venda, parte inaugural do procedimento junto ao DETRAN-CE, realizado através do sítio eletrônico do referido órgão. É neste ponto que reside a dubiedade nos entendimentos até aqui exarados os quais precisam ser elucidados por este agente, SEMPRE EM FAVOR DA COMPETITIVIDADE.

Em primeiro lugar é necessário compreender que as disposições legais e exigências infralegais, os quais estão contidos os editais de licitação, detém um sentido, uma finalidade específica.

No caso em tela, regrou-se tal imposição em razão da necessidade de avaliar se a empresa vencedora tem a necessária condição de executar o objeto, e não os loque em sua totalidade, o que poderia ser interpretado como fraude.

Outrossim, em agravo de instrumento julgado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo – TJ-SP**, em caso que se avaliava a legitimidade de sublocação de veículos sem a autorização prévia, teve pela denegação dos fatos arguidos por eventual fraude face a existência de acordo de compra e venda entre as partes, senão vejamos:

Sublocação de veículo. Manutenção da posse de veículo sublocado sem autorização da locadora. Perda superveniente do objeto em razão de acordo entre as partes que convencionaram

a venda do veículo objeto da lide. Arresto de bens da Sublocadora . Possibilidade, diante de fortes indícios de fraude. Recurso provido na parte conhecida.(TJ-SP - AI: 21096671820228260000 SP 2109667-18.2022 .8.26.0000, Relator.: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 13/10/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2022)

A decisão judicial supra demonstra a validade entre transação de posse entre as partes, não sendo a propriedade necessariamente comprovada através do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV. Portanto, se consentiu pela consistência da prova de posse como propriedade dos veículos.

É nobre destacar que à administração há um objetivo palpável no presente caso, não nos parece adequado a sumária desclassificação da empresa vencedora tendo em vista emana de sua proposta, um direito, que ao bem da administração e à luz dos Princípios carecem de apreciação e oportunidade de comprovar o atendimento da exegese do item em questão.

Note-se que nas decisões abaixo transcritas, a propriedade pode ser reconhecida a partir da própria posse, desde que comprovada. Entendendo dessa maneira, não se mostra razoável exigir que a propriedade dos veículos seja comprovada apenas mediante apresentação de CRLV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
TJ-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO AUTOMÓVEL. PENHORA. PROPRIETÁRIO REGISTRAL. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. BEM ENCONTRADO SOB A POSSE DO EXECUTADO. \nA propriedade registral, perante o DETRAN, acarreta efeitos meramente administrativos. No âmbito civil gera, tão somente, presunção de propriedade, a qual cede perante a realidade fática, na medida em que a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição (art. 1.267 do Código Civil). No caso em apreço, as provas até o momento constantes dos autos indicam que o veículo cuja constrição se pretende encontra-se na posse da parte executada, e possui a logomarca da empresa ao qual vinculado, o que faz presumir seja, ele, o efetivo proprietário do bem, razão pela qual possível a penhora pretendida.\n**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

(TJ-RS - AI: 52003013320218217000 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 15/10/2021, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2021)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.328 - SC (2014/0090843-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ZAVEL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIVALDO BITTENCOURT PIRES E OUTRO (S) - SC018096
AGRAVADO : CÉLIA MARIA UGGIONI ALEXANDRE
ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI - SC017493 INTERES. :
SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO (S) - SC004008
DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 191/192). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 132): "APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO DA APELANTE QUE É ENTREGUE A TERCEIRO, O QUAL EFETUOU A VENDA À APELADA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE DE QUEM DETÉM A POSSE. REGISTRO NO DETRAN. PRESCINDÍVEL. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. POSSE EXERCIDA POR TERCEIRO E NÃO PELA APELANTE. REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(STJ - AREsp: 508328 SC 2014/0090843-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 07/11/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO: PENHORA DE BEM MÓVEL NA POSSE DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE QUE DEVE SER ELIDIDA POR PROVA IRREFUTÁVEL. Estando o executado, à época da penhora, na posse direta dos bens móveis objeto de penhora, presume-se que sejam de sua propriedade, pois o domínio dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, conforme artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil. A presunção da propriedade daquele que detém a posse direta do bem móvel somente pode ser afastada mediante prova cabal e irrefutável de que a propriedade pertence a outra pessoa. Ausente tal prova, deve ser tida por subsistente a penhora realizada.

(TRT-3 - AP: 00105504020155030157 MG . 0010550-40.2015.5.03.0157, Relator: Sabrina de Faria F.Leao, Data de Julgamento: 31/03/2016, Setima Turma, Data de Publicação: 05/04/2016. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 222. Boletim: Não.)

Para além disso, logo é cediço concluir que se presume a comprovação da dita propriedade dos veículos através do dispositivo apresentado, pois nele consta a oficialização da própria transação de compra dos veículos.

Nesta seínda, a considerar que a Lei nº 14.133/21 estabelece a possibilidade de diligenciar na fase de habilitação de modo a requerer documentos adicionais que não alterem, mas complementem com informações, não alterando o conteúdo daquilo que se objetiva. Ora, se o objetivo é comprovar que a empresa detenha propriedade de tais veículos, e considerando ainda que o documento apresentado (intenção de transferência) nada mais adequado se verificar, através do procedimento diligenciar constante do artigo 64 inciso I, se aqueles veículos foram devidamente transferidos.

Por fim, a administração deve sempre que possível racionalizar suas contratações de modo a comprovar o atendimento das cláusulas e condições positivadas no instrumento convocatório não se rendendo a formalismos exacerbados que tão somente a afastam de seus objetivos.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL

A empresa recorrente, NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA EPP, alegou que as empresas: JJ LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, WBF LOCAÇÕES E TRANSPORTE, ÂNCORA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, apresentaram propostas iniciais com identificação, ferindo os princípios da isonomia e impessoalidade, contudo é de suma importante que deixemos claro que essa alegação não deve e nem merece prosperar, visto que, na **fase de análise de propostas** que antecede a **fase de lances**, é impossível ter acesso aos anexos realizados pelos licitantes.

A **fase de análise das propostas** tem início **após a abertura da sessão pública**, conforme previsto no edital. Nessa etapa, o pregoeiro examina as **propostas iniciais apresentadas**, verificando sua conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Propostas que **não atenderem às exigências** serão **desclassificadas**, sendo essa decisão **devidamente fundamentada e registrada no sistema**, garantindo **transparência e acompanhamento em tempo real** por todos os participantes.

O fornecedor cuja proposta for **desclassificada para determinado item** será **definitivamente excluído das fases subsequentes do pregão para esse item**. Após a análise e classificação das propostas, o sistema realizará a **ordenação automática** das ofertas aceitas, permitindo que apenas essas avancem para a **etapa de envio de lances**.

Ademais, a **proposta inicial disponível na fase de análise das propostas não contém arquivo para download**, seja por parte do agente de contratação, seja para os demais licitantes. Nesse momento, as propostas são apresentadas **com uma numeração que representa cada empresa**, contendo apenas as informações fornecidas no ato do cadastramento da proposta inicial, tais como:

- **Valor global de cada lote;**
- **Identificação do certame;**
- **Especificações dos itens;**
- **Modelo/marca** (sendo esse o único campo possível para o pregoeiro identificar uma empresa).

No entanto, como podemos observar abaixo, **todas as empresas preencheram esse campo com a descrição genérica "serviço"**, incluindo a empresa recorrente, impossibilitando qualquer identificação neste estágio da análise. Esse formato assegura **imparcialidade e sigilo** durante a fase de análise das propostas, garantindo que a avaliação seja realizada **com base exclusivamente nos critérios objetivos do edital**.

CRATEUS-CE

PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024
Processo Administrativo Nº 0411.01/2024
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: DIOGO AMÉRICO DE SOUSA
Data de Publicação: 11/11/2024 09:56:00

LOTE 1

Item: 1	Quant.: 1	Unidade: QUILOMETRO	Val. Ref.: 7.161.865.00
Descrição: 55 ITENS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA E SEUS ANEXOS			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
PARTICIPANTE 168	Serviço	7.160.000.00	
PARTICIPANTE 915	Serviço	7.161.865.00	
PARTICIPANTE 547	Serviço	6.200.000.00	
PARTICIPANTE 710	Serviço	7.161.865.00	
PARTICIPANTE 013	Serviço	6.245.985.99	
PARTICIPANTE 045	Serviço	5.696.078.85	
PARTICIPANTE 495	Serviço	6.302.441.20	

Fica **evidente e incontestável** que nenhuma das empresas participantes deste certame **se identificou ou infringiu qualquer regra**. As propostas iniciais apresentadas no

o sistema mostram apenas **os participantes numerados aleatoriamente**, acompanhados do **valor global de cada lote**, sem qualquer dado que permita a identificação das empresas. Esse padrão se mantém **de forma uniforme em todos os lotes do certame**.

É de conhecimento geral que, durante a **fase de lances**, os licitantes **permanecem identificados apenas por numerações**, as quais **podem variar de acordo com o lote**. Essa dinâmica é adotada **intencionalmente** para evitar que os participantes consigam **deduzir a identidade das empresas concorrentes**, garantindo **isonomia e sigilo competitivo**.

Dessa forma, resta **inequívoco** que a **fase de lances precede a fase de habilitação**. Nem os licitantes, nem o pregoeiro **têm acesso às informações detalhadas de cada empresa antes do encerramento da fase de lances**, assegurando **transparência e imparcialidade** no processo licitatório.

DECISÃO

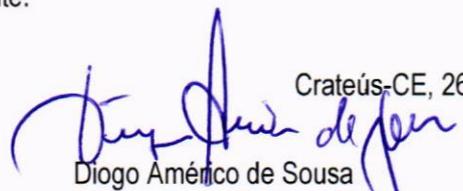
Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas **NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA EPP**, e **IGL TRANSPORTES LTDA**.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, da Lei 14.133/21, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE011/2024-SEDUC**, encaminhando a autoridade superior para deliberação.

Por consequência, declaro **VENCEDORAS** as empresas, **ÂNCORA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, **WESLEY RODRIGUES FEIJÃO** e **JJ LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI**, do processo licitatório, Pregão Eletrônico em comento.

É a decisão do Agente.

Crateús-CE, 26 de fevereiro de 2024.



Diogo Américo de Sousa

Agente de Contratação do Município

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Educação do Município de Crateús-CE, no uso de suas atribuições legais e considerando a análise do Recurso Administrativo interposto pelas empresas NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA EPP e IGL TRANSPORTES LTDA, bem como a decisão proferida pelo Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE011/2024-SEDUC, vem, por meio deste, RATIFICAR a decisão adotada no processo licitatório supramencionado.

Diante da fundamentação exposta e da regularidade do procedimento, confirmamos a manutenção das decisões constantes nas atas do certame, reconhecendo como vencedoras as empresas ÂNCORA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, WESLEY RODRIGUES FEIJÃO e JJ LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Assim, a Secretaria de Educação reitera a validade dos atos praticados e determina o prosseguimento do processo de contratação, em conformidade com a legislação vigente.

Crateús-CE, 26 de fevereiro de 2025.


Dilviana Márcia Penha Alves
Secretária de Educação do Município de Crateús-CE